

Proposta de Deliberação

A Secretaria Especial da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial contra o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão da não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, que teve por objeto a apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista).

2. Para a execução do projeto, foram autorizadas a captação e a gestão de recursos (com benefício de incentivo fiscal) de até R\$ 220.822,00, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 30/3/2016. Foi captado o total autorizado¹.

3. Após as devidas notificações e tentativas de saneamento da ausência de comprovação da aplicação dos recursos, consoante o laudo final sobre a prestação de contas CGAA/Sefic/Minc 248/2018 (peça 27), a “gestão empreendida no projeto cultural em questão foi qualificada como irregular, devido à omissão no dever de prestar contas”, sendo o proponente inabilitado junto ao extinto ministério e deflagrado o processo de TCE.

4. O tomador de contas² imputou responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e a seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior, quantificando o dano ao erário pelo total captado (R\$ 220.822,00), abatendo-se o saldo não utilizado e restituído ao Tesouro Nacional, em 29/8/2018, no valor de R\$ 2.853,92³.

5. A Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do relatório do tomador de contas e o ministro supervisor tomou ciência das irregularidades e responsabilidades imputadas no processo⁴.

6. Neste Tribunal, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu diligência a fim de identificar o inventariante ou herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, falecido em 20/11/2019⁵. Saneado o processo, os responsáveis⁶ foram citados pelos fatos e débitos ensejadores desta TCE.

7. Transcorrido o prazo regular para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores reclamados no processo, os responsabilizados permaneceram silentes.

8. Dessa forma, a SecexTCE propõe, no essencial, considerar os responsáveis revéis, julgar suas contas irregulares, condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado e aplicar-lhes multa.

9. O Ministério Público junto ao Tribunal, representando pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com as propostas da unidade instrutiva⁷.

II

10. A captação de recursos por meio da sistemática disciplinada na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) corresponde à aplicação de recursos públicos federais (originária de incentivos fiscais - imposto de renda), abrangida pela jurisdição deste Tribunal⁸.

¹ Peça 9.

² Relatório do tomador de contas especial 794/2019, peça 45.

³ Peça 26.

⁴ Peças 46 a 49.

⁵ Peça 56.

⁶ No caso do responsável falecido foram chamados ao processo seus herdeiros: Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e João Francisco Meirelles Silva (filho).

⁷ Peça 96.

11. O caso em exame, conforme assentado em diversos precedentes desta Corte⁹, assemelha-se aos convênios no que se refere aos pressupostos da exigência e da prestação de contas, autorizando a aplicação da Súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

12. É daquele que faz a gestão dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio da devida e adequada prestação de contas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986).

13. Os responsáveis ou seus representantes legais, ao não atenderem às notificações do órgão instaurador da TCE e à citação do Tribunal, não se valeram dessas oportunidades para carrear aos autos os elementos para afastar as imputações de irregularidades e de débitos que lhes são feitas.

14. Conforme registrado pela unidade instrutiva, a ausência de alegações de defesa e razões de justificativas não implica, automaticamente, a imputação do débito aos responsáveis, pois privilegia-se a busca da verdade material.

15. No entanto, não consta dos autos documentos/informações ou qualquer defesa dos responsáveis que permitissem concluir pela regular aplicação dos recursos públicos captados por meio de incentivos fiscais da Lei Rouanet.

16. Ademais, registre-se que seria realizada, em 10/10/2014, fiscalização pela equipe da então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura no local de apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, contudo não foi possível realizar a inspeção, bem como avaliar as ações executadas, dos benefícios alcançados e das dificuldades encontradas, uma vez que o proponente não compareceu ao local da vistoria.¹⁰

17. Não se configurou a prescrição decenária da pretensão punitiva deste Tribunal, considerados os termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porquanto o prazo final para apresentar a prestação de contas findou em 31/3/2016 e as citações dos responsáveis ocorreram em 7/2/2020.

Diante do exposto, acolho as proposições da SecexTCE, endossadas pelo MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de maio de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁸ Vide acórdãos 6111/2017-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 5254/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 9860/2019-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, entre outros.

⁹ Vide acórdãos 2590/2013-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 3189/2014-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 5994/2014-TCU-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, 176/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 4536/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 9885/2019-TCU-2ª Câmara, ministro relator Aroldo Cedraz, entre outros.

¹⁰ Relatório de vistoria técnica, peça 15.